

Supremo Tribunal Federal

Serviço de Jurisprudência

D.J. 27.08.93 p.17.018

Ementário Nº 17 14 - 1

Republicado D.J. 19.09.97 p.45.582

02/08/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERALNº 162-1 DISTRITO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES
 REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade.
 Medida Provisória nº 111/89.

- Não tendo sido convertida em lei a Medida Provisória atacada pela presente ação direta, perdeu ela, retroativamente, a sua eficácia jurídica pelo transcurso do prazo para a sua conversão, e, assim, por via de consequência, perdeu esta ação o seu objeto.

Ação direta de inconstitucionalidade que não se conhece por estar prejudicada em virtude da perda de seu objeto.

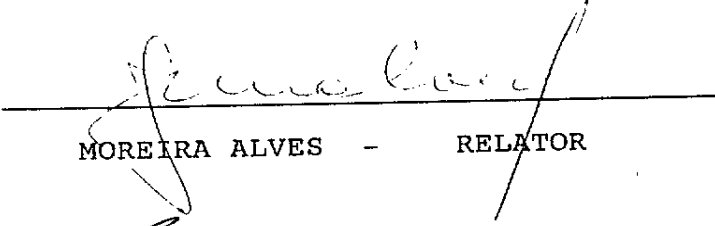
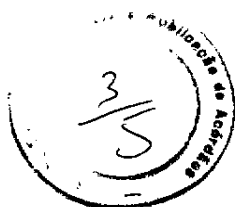
A C Ó R D Ã O

01714010
 05040000
 01621000
 00000100

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer da presente ação por estar prejudicada em virtude da perda de seu objeto.

Brasília, 02 de agosto de 1993.

 OCTÁVIO GALLOTTI - PRESIDENTE


 MOREIRA ALVES - RELATOR




AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 162-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES
REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
REQUERIDO : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES: - Assim relata e aprecia a presente ação direta de inconstitucionalidade o parecer da Procuradoria-Geral da República, de autoria do Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, devidamente aprovado pelo eminente Procurador-Geral:

"O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil propôs a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade tendo por objeto a Medida Provisória nº 11, de 24 de novembro de 1989, que instituiu "prisão temporária" de suspeito de autoria ou participação em determinados crimes, sustentando afronta os seguintes preceitos constitucionais:

- a) Art. 5º, XXXIX, e 22, I, porque tem por objeto matérias reservadas à lei ordinária, típicas de Direito Penal e de Direito Processual Penal;
- b) Art. 62, porque a matéria veiculada não evidencia os requisitos de relevância e urgência, exigidos para a edição de medida provisória;
- c) Art. 5º, LXI, que atribui competência exclusiva à autoridade judiciária para expedir ordem de prisão;
- d) Arts. 5º, LXIII, e 136, parágrafo 3º, IV, quanto à vedação de incomunicabilidade dos presos;
- e) Art. 5º, XXXIX, por criar novo tipo penal; e
- f) Arts. 25 e 125, por ofender a autonomia dos Estados quanto à organização dos respectivos serviços judiciários, criando o plantão permanente nas comarcas.

Nas informações, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha para instrução do feito parecer do Ministério Público da Justiça (fls. 26 a 33) e da Consultoria Geral da República (fls. 36 a

01714010
05040000
01622000
00000240



40), ambos considerando que a ação perdeu o objeto, visto que a Medida Provisória nº 111 não foi convertida em lei, no prazo de trinta dias a partir de sua edição, conforme prescreve o artigo 62 da Constituição Federal, como também, porque a matéria (prisão temporária), foi disciplinada na Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, com as alterações devidas.

O Ministério Público Federal no exercício da função de Advogado Geral da União (CF/88 art. 103, § 3º combinado com o artigo 29 do ADCT) opina no sentido de que seja julgada prejudicada a ação, por perda de objeto.

Recebendo sucessivamente vista dos autos, entende a Procuradoria-Geral da República, por igual, que a ação perdeu o objeto, porquanto a Medida Provisória nº 11 de 24 de novembro de 1989, não foi convertida em lei no prazo previsto no artigo 62 da Constituição Federal.

Cite-se, a respeito, precedente do Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 292-9, Relator o eminente Ministro PAULO BROSSARD, em que julgou extinta a ação, por não ter a Medida Provisória sido convertida em lei (DJ 16.04.93, pág. 6428):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Medida Provisória 166/90, reeditada pelas MP 192/90 e revogada pela MP 198/90.

Ação que argüi de inconstitucional Medida Provisória que perdeu a sua eficácia jurídica pelo transcurso do prazo estabelecido para sua conversão ou quando, por não ter sido apreciada a tempo, outra foi reeditada no mesmo sentido. Perda de objeto.

Extinção da ação sem julgamento do mérito."

O parecer, em conclusão é no sentido de que seja prejudicada a ação direta, por perda de objeto." (fls. 48/50)

É o relatório, cuja cópia deverá ser distribuída pela Secretaria aos Srs. Ministros.

Brasília, 07 de junho de 1993.


MOREIRA ALVES



02/08/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
FEDERAL

Nº 162-1 DISTRITO

01714010
05040000
01623000
01280340

V O T O

O SR. MINISTRO MOREIRA ALVES (RELATOR): - 1. Não tendo sido convertida em lei a Medida Provisória atacada pela presente ação direta, perdeu ela, retroativamente, a sua eficácia jurídica pelo transcurso do prazo para a sua conversão, e, assim, por via de consequência, perdeu esta ação o seu objeto.

2. Em face do exposto, e estando prejudicada a presente ação por perda de seu objeto, dela não conheço.



EXTRATO DE ATA

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 162-1

ORIGEM : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES

REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

REQDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal julgou prejudicada a ação. Votou o Presidente. Plenário, 02.08.93.

01714010
05040000
01624000
00000410

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Paulo Brossard e Francisco Rezek.

Procurador-Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga.

Luiz Tomimatsu
LUIZ TOMIMATSU
Secretário

